



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente à Mensagem N.º 41/2025 – Projeto de Lei Complementar N.º 10/2025 que “Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá MT, com padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Hugo/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiania/GO”.

Autor: Poder Executivo

Ementa nos termos do Substitutivo Integral N.º 01:

“Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso”.

Relator: Deputado Diego Guimarães

I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2025, sendo aprovado o requerimento de dispensa em primeira pauta, quando então, foi encaminhada para Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social.

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, em reunião extraordinária exarou parecer de mérito favorável à aprovação.

Em seguida, visando promover adequações foram apresentadas a Emenda N.º 01, de autoria do Deputado Max Russi e coautoria do Deputado Dr. João e as Emendas N.º 02, 03, 04, 05 e 06 de autoria do Deputado Lúdio Cabral.

Em seguida, foi apresentado o Substitutivo Integral N.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias e a Emenda N.º 07 ao Substitutivo de autoria do Deputado Lúdio Cabral.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em nova manifestação a Comissão de Mérito reiterou a aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, prejudicando as Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06 em decorrência da aprovação do Substitutivo Integral N.º 01 e rejeitando a Emenda n.º 07.

A propositura, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, visa autorizar o Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso.

O Senhor Governador apresentou justificativa no seguinte sentido:

No exercício da competência estabelecida no artigo 45 da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade em Cuiabá/MT, com padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Estadual HUGO/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia/GO".

A presente proposta objetiva a parceria entre o Estado de Mato Grosso e a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE), para a realização da gestão, implantação e desenvolvimento de tecnologias de saúde no Hospital Central de Alta Complexidade, em razão da reconhecida expertise técnica do SBIBHAE.

A parceria pretendida irá fortalecer o acesso à assistência adequada e beneficiar milhares de mato-grossenses que atualmente necessitam de tratamentos de alta complexidade, considerando os aspectos de segurança e dignidade do paciente, capital humano, capacidade de atendimento e eficiência.

Pretende-se, para tanto, formalizar parceria social, via contrato de gestão, para a operacionalização e execução das ações e serviços de saúde de Alta Complexidade, nos padrões semelhantes ao Hospital Mboi Mirim/SP, Hospital Estadual HUGO/GO e Hospital Municipal de Aparecida de Goiânia/GO.

Cabe destacar que a unidade hospitalar citada está sendo construída e encontra-se atualmente com 95% de sua execução completa, e será imprescindível ao tratamento das patologias de alta complexidade cardíacas, neurológicas, vasculares, ortopédicas de alta complexidade, entre outras, o seu funcionamento se será de 24h por dia, todos os dias da semana.

Para a concretização do projeto, a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein terá como competência a instituição de protocolos avançados na gestão e operacionalização dos serviços de saúde Alta Complexidade, restando somente a autorização legislativa aqui pretendida, a fim de viabilizar a consecução dessa demanda de grande relevância social.

Ciente da relevância e urgência da matéria a ser inserida no ordenamento jurídico de Mato Grosso, solicito nesta oportunidade, que seja empreendida a este projeto de lei complementar, a tramitação em regime de urgência, de acordo com o previsto no art. 41, caput, da Constituição Estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com essas razões e por acreditar que a instituição de serviços de Alta Complexidade eficientes e com atendimento de excelência melhorará a qualidade dos serviços prestados à população mato-grossense, encaminho o presente projeto de lei a ser inserido no ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso, e conto com o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere.

Ante a dispensa de pauta, os autos foram imediatamente enviados para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que estão **prejudicadas a proposição original, e as Emendas N.º 01, 02, 03 04, 05 e 06, em decorrência da aprovação do Substitutivo Integral N.º 01, bem como a Emenda N.º 07** devido a rejeição pela Comissão de Mérito, conforme disposições do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução n.º 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

A propositura, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, visa autorizar o Poder Executivo a firmar a contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso.

A alteração proposta no Substitutivo Integral N.º 01, visa assegurar a incorporação dos equipamentos e instrumentos hospitalares ao patrimônio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, caso Estado de Mato Grosso, venha investir recursos públicos destinados a sua aquisição.



Além disso, acrescenta dispositivos de modo a aprimorar o texto legislativo, tratando da apresentação do relatório quadrimestral, em função do princípio da transparência.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais (i. é, competências de ordem administrativa).

A matéria tratada na proposição, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, deve ser aprovada, pois ao firmar contrato de gestão para operacionalização e execução das ações e dos serviços de saúde a serem executados pela Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein (SBIBHAE) no Hospital Central de Alta Complexidade de Mato Grosso, que objetiva a garantia da saúde, razão pela qual enquadra-se na temática de proteção e defesa da saúde, também de competência legislativa concorrente entre a União e Estados, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência, e isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita às competências materiais.

Com relação a Constitucionalidade formal subjetiva – a iniciativa da proposição - o Poder Executivo possui a competência para dispor sobre as atribuições de suas secretarias, conforme dispõe o art. 39, inciso I, alínea “d” da Constituição do Estado.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual para tratar de sobre organização e funcionamento da Administração do Estado, conforme prevê o artigo 66, inciso V, da Carta Estadual:

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 66 Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração do Estado, na forma da lei;

Ademais, por se tratar de uma proposição que possui a finalidade de solicitar autorização para a realização de determinado ato, ela atua em conformidade com as disposições do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

(...)

X - matéria financeira, podendo:

- a) autorizar, previamente, o Governador a estabelecer concessão para exploração de serviço público, bem como fixação e reajuste de tarifas e preços respectivos;
- b) autorizar a alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem;
- c) autorizar a criação de fundos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público ou mantidas pelo Estado;

Ante o exposto, verifica-se ser a propositura **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos preceitos constitucionais, isso porque a proposta prevê questões relacionadas ao Poder Executivo, visto que trata da concessão de autorização para firmar convênio com as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos e Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APACS.

Relacionada a constitucionalidade material a doutrina especializada faz as seguintes e relevantes considerações:



O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. (MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

O presente projeto é um daqueles projetos autorizativos, em que o comando constitucional determina o Poder Executivo a pedir autorização ao Legislativo para a realização de determinado Ato, conforme disposição da CEMT

É, portanto **materialmente constitucional** o projeto de lei complementar.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade e regimentalidade, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Art. 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e os artigos 172 a 175 no Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução N.º 677, de 20 de dezembro de 2006), está, a proposição legislativa, em pleno acordo com a Constituição Estadual, pois foram observadas as regras acerca da iniciativa dos projetos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da proposição nos termos do Substitutivo apresentado.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 10/2025, Mensagem N.º 41/2025, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01**, pela **prejudicialidade** das Emendas N.º 01, 02, 03 04, 05, 06 e 07.

Sala das Comissões, em 16 de 04 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar N.º 10/2025 – Mensagem N.º 41/2025 - Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 16/04/2025
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO)
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar N.º 10/2025, Mensagem N.º 41/2025, de autoria do Poder Executivo, <u>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</u> , pela prejudicialidade das Emendas N.º 01, 02, 03 04, 05, 06 e 07.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	